



29/09/2025

Número: **5022359-07.2025.8.13.0433**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.940.240,62**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO OLIVEIRA MAIA TRANSPORTE DE CARGAS - ME (AUTOR)	
	MAXIMILIANO AGOSTINI (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10547534159	26/09/2025 14:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Praça Doutor Lourenço Pimenta de Figueiredo, 0, Ibituruna, Montes Claros - MG - CEP: 39408-030

PROCESSO Nº: 5022359-07.2025.8.13.0433

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA MAIA TRANSPORTE DE CARGAS - ME CPF: 18.464.959/0001-43

RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação de empresas requerido pela SM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Narra a crise econômica por que passam e expõem as razões que as levaram a essa situação delicada, informando também que têm potencialidade de se recuperarem e se manter ativo.

Nomeado Administrador Judicial no Id. 10521045559, o qual apresentou laudo de constatação prévia no Id. 10527533099.

Documentação complementar juntada pela autora nos Ids. 10538441663 e 10542367043.

DECIDO.

Estão presentes todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação: trata-se de sociedade regularmente constituída, que exerce as atividades há mais de dois anos, que nunca requereu falência ou recuperação judicial, além de não possuir como sócio ou administrador pessoa condenada por crime falimentar, conforme exigido pelo artigo 48, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e comprovado pelas certidões e contratos sociais acostados aos autos.

Os requisitos objetivos, na mesma esteira, também se encontram presentes: foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 51, Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Em face do exposto, tendo como base os objetivos que norteiam o procedimento da



recuperação judicial, quais sejam, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de forma a se alcançar o princípio da preservação da empresa, o atendimento da função social e o estímulo à atividade econômica, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com relação à sociedade unipessoal SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

1. Mantenho a nomeação como **Administrador Judicial o Dr. Rogeston Inocêncio de Paula**, que deverá ser intimado para ciência da nomeação e início imediato das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Fixo, desde logo, nos termos do artigo 24, Lei de Falências e Recuperação Judicial, o valor dos honorários respectivos, no percentual de 3% (três por cento) do montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial, devendo ser observado o artigo 24, §2º, do mencionado diploma legal.

2. Na oportunidade, expeça-se ofício para a Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação nos registros da empresa.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor SM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 18.464.959/0001-43), na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processa, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do mesmo diploma normativo e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da mesma lei.

4. Intime-se o administrador da empresa para que fique ciente da obrigação de apresentar mensalmente contas demonstrativas da saúde financeira da empresa, sob pena de afastamento.

5. Intime-se do Ministério Público, na forma do art. 52, V da Lei de Falências.

6. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de Minas Gerais e Município de Montes Claros.

7. Expeça-se edital na forma do art. 52, §1º da Lei de Falências.

8. Concedo prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação, contados a partir da intimação da presente decisão, conforme art. 53 e parágrafo único, LRE.

Cumpra-se. Int.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

